



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000259/2004-12
Recurso n° 331.748 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.516 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS S/C

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O novo laudo de análises confirmou que o produto denominado “ácido dodecilbenzanessulfônico biodegradável” não é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, ainda que contenha impureza. Dessa forma, não há como se acolher a classificação fiscal pretendida pelo contribuinte (NCM n° 2904.10.20), devendo ser mantida a posição adota pela autoridade fiscal, qual seja, a NCM n° 3402.11.90.

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A errônea classificação do produto não se confunde com importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e nem constitui infração ao controle administrativo das importações, pelo que voto por excluir a multa de que trata o artigo 526, II, do RA/85.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir de 2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre corretamente descrita na declaração de importação da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (MP n° 2.15835/2001).

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA NA NCM.

Aplica-se a multa de 1 % (um por cento) sobre o Valor Aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 526 inciso II do RA.



Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente



Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever a causa em exame, adoto o relatório elaborado pela DRJ de Florianópolis, Santa Catarina, que abaixo transcrevo:

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n° 01/0867223-3, registrada em 30/08/2001, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 22 e 26), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,55 de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análise da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (n° 1218.01 – LAB 0330/Jaguarão – fls. 43 a 45), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI n° 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “ uma mistura de ácidos alquinbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aiônico” composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade atuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 18 para exigência de R\$ 3.499,39 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 9.9912,44 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 18.022,62 a título de multa do controle administrativo das



2

importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 600,75 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 61 a 75, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não interga a autuação;

d) os Laudos LAB nºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;

e) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 01/0867223-3, não se pode supor que o laudo LAB nº 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de impropriação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em agosto de 2001;

f) com a criação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

g) Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto – ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

i) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: “os resultados das análises contidas neste documento têm significado restrito e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”;

j) conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada;

k) o Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;



l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade;

n) não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP nº 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas a impugnante requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, tornando insubsistente o Auto de Infração, ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja no mérito julgado improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a exigência do Imposto de Importação, bem como reduziu o valor lançado à título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para R\$ 3.003,77. Por conseguinte, restaram mantidas a multa por infração ao controle administrativo das importações e a multa proporcional ao valor aduaneiro. Restaram vencidos os julgadores Orlando Rutigliani Berri e Roseli Fabrin, que votaram pela improcedência da autuação no tocante à aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/1985.

Intimado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 19/01/05 (fls. 120 a 147), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, acrescentando ainda que:

- requer a juntada de laudo técnico, emitido pelo Laboratório Pró-Ambiente Análises Químicas e Toxicológicas, no qual analisado o produto importado, com as mesmas técnicas e equipamentos da UNICAMP, chegou a um resultado diferente do obtido pelo laudo que embasou a autuação;

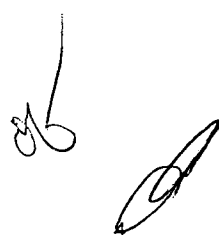
- requer a juntada de parecer técnico elaborado por perito químico;

- acrescenta que não se deve confundir os conceitos de constituição química definida e substância pura;

- incluir o ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais, muito consumido no Brasil e no mundo, em “outros” é um despropósito comercial e químico;

- a classificação NCM 3402.11.90 é genérica, ampla, abrangendo centenas de “agentes orgânicos de superfície”, inclusive o sal do ácido dodecilbenzenossulfônico;

- cita jurisprudências que vedam a utilização de laudo emprestado;



- insiste que a época do fato gerador, não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;
- cita outros processos que foi absolvido do pagamento da multa, e
- não cabe a multa de ofício, nem a proporcional ao valor aduaneiro, pois o produto foi classificado corretamente pelo contribuinte.

A Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência ao LABANA a fim de que fossem respondidos os seguintes quesitos: (i) Considerado o produto químico objeto da questão, podem as substâncias presentes diferentes do ácido dodecilbenzenossulfônico ser de alguma forma consideradas impurezas? E (ii) Em caso contrário, como se explica sua presença?

Ficou determinado, ainda, que o contribuinte fosse intimado a apresentar quesitos e que, antes do retorno do processo a este Conselho, fosse dada vista ao mesmo do parecer do órgão técnico.

Devidamente intimado da diligência determinada por essa Câmara em 10/03/06, o contribuinte apresentou seus quesitos em 31/03/06 (fls. 188 e 189).

Em cumprimento da diligência, o Laboratório de Análises Falcão Bauer apresentou o parecer técnico de fls. 207 a 211.

Intimado do resultado da diligência, em 03/07/07 (fls. 221), o contribuinte não apresentou manifestações.

Sendo assim, o processo retornou a essa Câmara para exame e julgamento.

Todavia, não se verificando nos autos a data efetiva da intimação do contribuinte, de forma a permitir a segura análise da tempestividade do Recurso Voluntário, esta relatora, entendeu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que o servidor esclarecesse a data de intimação do contribuinte, bem como a razão do carimbo de postagem da notificação estampar a data de 26.11.2004, o recurso ter sido protocolizado em 19.01.2005 e o carimbo de entrega no correio de destino da notificação informar a data de 08.04.2005.

Referida Resolução sob nº 303-01.448 (fls. 232/237) foi atendida em 09 de fevereiro de 2009, tendo a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Jaguarão informado, em resposta, que o Aviso de recebimento foi extraviado e que os Correios não tem mais os dados referentes a correspondência em causa face o lapso de tempo. Aduziu ainda que, conforme extratos anexados aos autos, o contribuinte interpôs vários recursos voluntários em processos com históricos idênticos, os quais tiveram andamento normal nesta instância julgadora. Segundo a referida Inspeção o contribuinte tomou ciência da decisão de um dos vários processos de histórico semelhante e adotou os mesmos critérios para apresentar seus recursos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência desta Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.]

Quanto à tempestividade do recurso, entendo que a mesma é incontroversa diante da ausência da data da efetiva intimação do contribuinte, corroborada pelo fato do recurso do contribuinte ter sido interposto em data anterior a que informa o carimbo de entrega da notificação no correio de destino.

O lançamento, objeto do presente recurso voluntário, decorre da reclassificação fiscal do produto denominado “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável”, que, segundo o fisco, com base no laudo de análise da FUNCAMP – fundação de Desenvolvimento da Unicamp, deveria ser classificado no código NCM nº 3402.11.90 e não no código NCM nº 2904.10.20, conforme identificado pelo contribuinte.

Conforme restou consignado no voto de fls. 192, que entendeu pela conversão do julgamento em diligência, somente se classificam no capítulo 29 os produtos químicos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas.

No primeiro laudo de análise, o produto em questão foi identificado como mistura de ácidos alquilbenzênicos lineares, com predominância de ácido dodecilbenzenossulfônico.

Sendo assim, a classificação adotada pelo contribuinte somente poderia ser acolhida caso restasse comprovado pelo novo laudo de análise que os demais ácidos alquilbenzênicos presentes no produto constituíssem impurezas oriundas do processo de fabricação.

Ocorre que no novo laudo emitido pelo laboratório de análises, Parecer Técnico nº 011/2007 (fls. 207 a 211), restou comprovado que as substâncias presentes no produto ora analisado diferentes do ácido dodecilbenzenossulfônico não são impurezas do processo de fabricação, pois são provenientes da primeira etapa do processo, onde a matéria-prima benzeno sofre um processo de alquilação com uma mistura de parafinas lineares cloradas ou mistura de olefinas lineares, formando uma mistura de alquilbenzenos lineares.

Referido parecer técnico, dirimindo quaisquer questionamentos quanto à possibilidade do produto ser classificado no capítulo 29, dispôs que: *“entendemos que o produto obtido será um mistura de reação, que é um produto de constituição química não definida, constituída de substâncias cujas composições se assemelham, mas não são formadas pelas combinações dos mesmos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções variadas, e não pode ser representado por fórmulas molecular ou estrutural definidos, em geral, tem fórmula molecular média.”*

Quanto à predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico, esclarece, ainda, que: *“os resultados confirmam que apesar do ácido dodecilbenzenossulfônico ser o predominante (35,8%), não houve no processo de fabricação a etapa de purificação*

necessária para que o seu teor fosse acima de 95%, como é o caso dos compostos orgânicos de constituição química definida.”

Dessa forma, não há como se acolher a classificação fiscal pretendida pelo contribuinte, devendo ser mantida a posição adotada pela autoridade fiscal, qual seja, a NCM nº 3402.11.90.

Quanto ao argumento do contribuinte no sentido de que o auto de infração seria nulo, uma vez que se utilizou de laudo relativo a uma importação ocorrida anteriormente, entendo ser perfeitamente cabível que a fiscalização utilize-se de laudo emitido para declaração de importação distinta, mas que possui descrição de mercadoria idêntica ao do presente julgado, mesmo exportador e mesmo questionamento quanto à classificação adotada pelo contribuinte e a indicada pela fiscalização.

À corroborar o que ora se afirma, cumpre ressaltar o disposto no parágrafo 3º do artigo 30 da Lei nº 70.235/72, que atribuiu eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Sendo assim, não há como acolher o pleito do contribuinte no que se refere à nulidade do auto de infração pela utilização de laudo emprestado para embasar a reclassificação da mercadoria importada.

Por fim, quanto às multas aplicadas, tendo sido comprovada a classificação incorreta do produto importado, não há como afastá-las por força dos artigos 633, II e 636, II e 645, I, do Regulamento Aduaneiro. Todavia, no que respeita a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, entendo que a mesma não procede, eis que a errônea classificação do produto, bem descrito na declaração de importação, não se confunde com importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e nem constitui infração ao controle administrativo das importações, pelo que voto por excluí-la. Ademais, a fiscalização não informa no auto de infração que o produto importado estava sujeito ao licenciamento não automático.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para excluir do lançamento tão somente a multa do artigo 526, II, do RA/85.

É como voto.


Nanci Gama


7